HABEAS CORPUS Nº 504.140 - PR (2019/0104714-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCOS DANIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL DE LIMA - PR081076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUCAS HENRIQUE TOME PASCHOALATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE TOME PASCHOALATO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0009225-62.2019.8.16.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado prática do crime de roubo, a pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, porque juntamente com outros 2 indivíduos, mediante violência e grave ameaça exercida por uma réplica de arma de fogo, subtraiu 1 bolsa, 1 boné, 2 celulares, e R$ 17,00 de duas vítimas (e-STJ fls. 62 e 63).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, devendo ser levado em consideração as condições pessoais favoráveis do paciente (e-STJ fl. 62).

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, trazendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 61, *grifei*):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2°, INCISO I E II DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. (I) PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, PREVISTA NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. (II) PELITO PARA QUE O PACIENTE POSSA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.* ***PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE, SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA POR SE TRATAR DE RÉU REINCIDENTE****. RÉU QUE RESPONDEU O*

PROCESSO PRESO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO DO PROFERIMENTO DA SENTENÇA. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. INEFICÁCIA NA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO. DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações anteriores, de ausência de motivos legais para a prisão (art. 312 do CPP), condições pessoais favoráveis e complementando que a Autoridade coatora "*não cuidou de elencar quaisquer fatos ou atos concretos que representassem minimamente a garantia da ordem pública*" (e-STJ fl. 14).

Alega ainda, excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa tenha contribuído para tal, e ainda, que não se trata de um processo complexo.

No mais, discorre exaustivamente sobre o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do CPB, bem como aplicação das penas.

Diante disso pede liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, expedindo-se o alvará de soltura, alternativamente, que seja concedido ao paciente a progressão do regime para o semiaberto.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se

imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada falta de fundamentação da negativa do apelo em liberdade.

Isso porque, nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.*
>
> *3. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando persistem os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante a persecução criminal, pois "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).*
>
> *4. Caso em que a impossibilidade da interposição de recurso em liberdade restou fundamentada, também, na persistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar do sentenciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, pelo que descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.*

> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 309.264/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, DJe 01/09/2015).

No ponto, cumpre consignar que, em princípio, o *decisum* impugnado encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, o reconhecimento de crime continuado sequer foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Nesse contexto, não se constata, quanto ao ponto, a fumaça do bom direito, em face da possível supressão de instância.

Por fim, proferida a sentença condenatória, resta superado o alegado excesso de prazo, *ex vi* da Súmula n. 52/STJ.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator